



PARECER N.º 34/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, incluída em processo de despedimento por extinção do posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho

Processo n.º 64 – DG-E/2014

I – OBJETO

1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu, em 17 de janeiro de 2014, de ... um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida...

1.2. A empresa remeteu uma comunicação à trabalhadora, em 28/01/2014, informando:

1.2.1. *Em virtude das inúmeras dificuldades financeiras que há já algum tempo se vem verificando por força da constante diminuição das vendas, caso não se verifiquem melhorias até finais do mês de março próximo, vejo-me obrigado a cessar a atividade e, por conseguinte, encerrar o estabelecimento, o que ocasionará a extinção do seu posto de trabalho.*

1.2.2. *Nestas condições o encerramento e a extinção do posto de trabalho verificar-se-á no dia 2014-04-05, data em que estará à sua disposição o valor a que terá direito, no montante de € 7.192,02.*



- 1.3. A trabalhadora recebeu esta comunicação, não constando do processo qualquer resposta da mesma.
- 1.4. Foi solicitado à empresa que remetesse o quadro de pessoal - anexo A do relatório único, o que veio a fazer, e donde consta apenas esta trabalhadora na empresa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar *as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*
- 2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.
- 2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o *despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador ou trabalhadora no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre*



homens e mulheres. De acordo com o preceituado na alínea *b)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.

- 2.4.** Assim, a entidade empregadora deve remeter à CITE *cópia do processo*, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, necessariamente antes da decisão final de proceder ao despedimento.
- 2.5.** O artigo 369.º, n.º 1 do Código do Trabalho determina que *o empregador deve comunicar, por escrito, ... ao trabalhador envolvido:*
- a) a necessidade de extinguir o posto de trabalho, indicando os motivos justificativos e a secção ou unidade equivalente a que respeita;*
 - b) a necessidade de despedir o trabalhador afeto ao posto de trabalho a extinguir e a sua categoria profissional.*
- 2.6.** Estabelece o artigo 367.º do Código do Trabalho que se considera despedimento por extinção do posto de trabalho *a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada nessa extinção, quando esta seja devida a motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa.*
- 2.7.** No caso em apreço, o empregador remeteu à CITE cópia da comunicação feita à trabalhadora, onde apresenta como fundamentos da extinção do posto de trabalho *as inúmeras dificuldades financeiras que há já algum tempo se vem verificando por força da constante diminuição de vendas e o encerramento da empresa.*
- 2.8.** O empregador esclarece que a trabalhadora ... é a única que exerce funções na empresa, o que é confirmado no quadro de pessoal apresentado.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

2.9. A trabalhadora não apresentou qualquer resposta à comunicação da empresa.

2.10. Não se vislumbra, por isso, a existência de discriminação em função da maternidade.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE delibera não se opor ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ... promovido pela empresa ..., uma vez que não se encontram indícios de eventual discriminação em função da maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**